

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**CAMPUS HIGIENÓPOLIS**

**Faculdade de Direito**

**Fernanda Martins de Azevedo Reis**

**EXERCÍCIO DA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS MULHERES E DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS**

**São Paulo**

**2019**

**FERNANDA MARTINS DE AZEVEDO REIS**

**EXERCÍCIO DA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS MULHERES E DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Edson Luz Knippel.

**São Paulo**

**2019**

**FERNANDA MARTINS DE AZEVEDO REIS**

**EXERCÍCIO DA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS MULHERES E DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Dr. Edson Luz Knippel**

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**

---

**Professor Ms. Rogério Luis Adolfo Cury**

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**

---

**Professora Dra. Mariângela Tomé Lopes**

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Leila Martins e Antônio Cordeiro, por me proporcionarem a chance de cursar a Faculdade de Direito e por me incentivarem em todos os meus sonhos e desejos. Agradeço por todos os momentos de apoio e por todas as palavras de carinho durante os cinco anos de curso.

Aos meus amigos de faculdade e de vida, em especial a Flávia Lubrani, Gabriela Mukaibata, Isabella Caparroz, Carolina Avolio e Otton Barbosa que compartilharam comigo a rotina intensa de cursar Direito. Agradeço, também, às minhas amigas de infância, Paola Lobo e Samantha Birchall. Agradeço por todo companheirismo e apoio que essas pessoas especiais me dão diariamente.

Ao meu professor orientador, Edson Knippel, por toda ajuda prestada na confecção deste trabalho e por proporcionar debates e pensamentos críticos durante a minha participação no grupo de estudos.

À todas as mulheres presas que conheci na Penitenciária Feminina de Santana - SP, em especial a Paula, Cecília e Linda, três pessoas incríveis que marcaram minha vida por compartilharem suas histórias.

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito a análise dos estabelecimentos prisionais brasileiros sob um recorte de gênero, de modo que o que se pretende é observar o exercício da maternidade dentro do cárcere. Dessa forma, a análise se inicia na ótica da mulher aprisionada com a descoberta da gravidez, perpassando pela fase gestacional, parto, aleitamento materno e puerpério. Em seguida, há a observância do tema pela ótica da criança que nasce de uma mulher privada de sua liberdade por meio da análise dos destinos do infante após seu desencarceramento e separação da mãe. Para tanto, verificam-se as leis e normas que existem acerca dessa problemática, bem como os dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

**Palavras-chave:** encarceramento feminino; maternidade no cárcere; mulher; prisão; criança.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze Brazilian prisons under a gender cut, with the main intention of observing maternity in prison. Thus, the analysis starts from the perspective of the woman imprisoned who discovers she is pregnant, passing through the gestational phase, childbirth, breastfeeding and puerperium. Then, there is the topic's observation from the point of view of the child born of a woman deprived of her freedom, by analyzing the fate of the infant after its release and separation from its mother. In order to do so, we check the laws and regulations that exist on this issue, as well as the statistical data provided by the National Penitentiary Department – DEPEN.

**Keywords:** female incarceration; maternity in prison; woman; prison; child.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 – PANORAMA GERAL: ANÁLISE JURÍDICA .....</b>	<b>9</b>
1.1 – ÂMBITO INTERNACIONAL .....	10
1.2 – ÂMBITO NACIONAL .....	11
1.2.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	11
1.2.2 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	12
1.2.3 – <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO Nº 143.641 E LEI Nº 13.769/2018.....	14
1.2.4 – RESOLUÇÕES E PORTARIAS RELEVANTES .....	17
<b>CAPÍTULO 2 – A MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ...</b>	<b>20</b>
2.1 – ETAPAS DA MATERNIDADE .....	20
2.1.1 – A GESTAÇÃO E O PRÉ-PARTO .....	20
2.1.2 – O PARTO .....	22
2.1.3 – PÓS-PARTO .....	24
2.1.3.1 – ALEITAMENTO MATERNO.....	24
2.1.3.2 – PRIMEIRA INFÂNCIA .....	25
2.2 – REALIDADE FÁTICA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE E ESTRUTURA PRISIONAL FEMININA NO BRASIL .....	28
<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE E O DESTINO DA CRIANÇA.....</b>	<b>31</b>
3.1 – <i>HIPERMATERNIDADE</i> E <i>HIPOMATERNIDADE</i> .....	31
3.2 – DESTINO DA CRIANÇA APÓS DESENCARCERAMENTO .....	33
3.3 – UNIDADES REFERÊNCIA NO BRASIL .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

Os estabelecimentos prisionais foram historicamente pensados em uma lógica masculina, de forma que a crescente taxa de encarceramento feminino reflete a necessidade de repensar esses espaços considerando as especificidades das mulheres.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar uma dessas particularidades, sob um recorte de gênero, que é a maternidade dentro do âmbito prisional. A ideia central foi abordar a maternidade de uma forma geral, de modo a considerar todas as suas etapas e desafios.

No primeiro capítulo há a elaboração de um panorama geral com a observação dos dispositivos legais internacionais e brasileiros mais relevantes que abordam o tema.

Em seguida, no segundo capítulo, pretende-se observar todas as etapas da maternidade, quais sejam a gestação e o pré-parto, o parto e o pós-parto. Dentro dessa lógica, a finalidade foi buscar no aporte legislativo os direitos que as mulheres presas possuem, bem como avaliar a efetividade de cada direito por meio da análise de dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sempre considerando a precariedade do sistema prisional brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se como ocorre o exercício da maternidade dentro desses espaços, desde o nascimento da criança até o corte do vínculo afetivo materno com a separação mãe-criança. Ademais, observam-se as possibilidades de destino do infante que sofre o desencarceramento, buscando avaliar as condições de permanência com a família de origem, do abrigamento institucional ou até de um possível processo de adoção. Enfim, há a análise das unidades prisionais consideradas como referência no Brasil.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizada a metodologia por via documental, analisando as legislações vigentes e os dados estatísticos disponibilizados pelo DEPEN, bem como por meio de pesquisa empírica na Penitenciária Feminina de Santana em São Paulo que além de possibilitar uma visão realista sobre o sistema penitenciário do Brasil, foi o que despertou meu interesse em analisar, de forma mais profunda, o cárcere sob uma perspectiva de gênero.



## CAPÍTULO 1 - PANORAMA GERAL: ANÁLISE JURÍDICA

As mulheres representam 5% da população carcerária do Brasil, com um total de 29.453 presas contabilizadas em 06 de agosto de 2018<sup>1</sup>. Em que pese o número de mulheres presas ser ínfimo perto do número de homens privados de liberdade, há uma relevante preocupação com a taxa de encarceramento feminino que cresceu 525% no período de 2000 a 2016<sup>2</sup>.

O abrupto aumento da taxa de mulheres privadas de liberdade – principalmente pelo crime de tráfico de drogas, Lei nº 11.343/2006 – traz questionamentos acerca das especificidades das mulheres para dentro do âmbito prisional. Assim, é necessário pensar no cárcere como um espaço diferente do ambiente masculino, uma vez que as mulheres necessitam de serviços e espaços específicos, tais como equipes especializadas em saúde feminina, espaços para custódia de mulheres gestante, espaço destinado ao aleitamento, espaço para os filhos/as das presas.

Vale ressaltar que as políticas e instituições que hoje são destinadas às mulheres, foram inicialmente pensadas para os homens. Somente sofreram mudanças ao longo do tempo para se adaptarem às especificidades femininas. Com essa realidade, tem-se a conclusão de que no âmbito carcerário, tais políticas e espaços voltados às mulheres em situação de prisão são as sobras de um sistema voltado para a população masculina.

Neste capítulo se pretende demonstrar os aspectos jurídicos internacionais e nacionais acerca da maternidade no cárcere.

Ao analisar as legislações destinadas às mulheres em situação de prisão e, principalmente, as regulamentações acerca da maternidade no cárcere, é possível vislumbrar um aumento significativo de aporte legislativo para essas mulheres decorrente da ampliação de discussões e debates sobre o aprisionamento de mulheres.

---

<sup>1</sup> \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

<sup>2</sup> INFOPEN Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2º edição, 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

## 1.1 – ÂMBITO INTERNACIONAL

Em âmbito internacional, diversos documentos asseguram os direitos humanos das pessoas encarceradas por meio de regras básicas que devem ser atendidas pelos governos de todos os países. Isso demonstra uma preocupação bastante relevante do Direito Internacional para coibir práticas desumanas dentro do cárcere.

Há as “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” definidas pelo I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955. Nessa resolução, existe o mandamento que se possível, as mulheres e os homens devem ser reclusos em estabelecimentos distintos, entretanto, naqueles estabelecimentos que receberem mulheres e homens – mistos – todos os locais destinados às mulheres devem ser totalmente separados. Ainda, referida Resolução estabelece as condições e instalações mínimas para as reclusas grávidas ou que acabaram de parir<sup>3</sup>.

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em dezembro de 2010, em sua 65ª Assembleia Geral, as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” (Regras de Bangkok). Referido documento é um marco no que tange ao ambiente prisional feminino, vez que reconheceu as especificidades das mulheres presas e a necessidade de mudança do sistema carcerário predominantemente voltado para a população masculina.

Assim, esse documento, em suas Regras 48-52, englobou as mulheres gestantes, lactantes ou com filhos no sistema prisional. Dessa forma, ressaltou a importância: do cuidado da saúde da mulher gestante ou lactante; da alimentação adequada para a mãe e para o filho; da amamentação; de não tratar a criança como presa; de deixar a mãe o maior tempo possível em contato com o filho; do acesso permanente à saúde para as crianças; de ser oferecido um ambiente adequado para a educação dessas crianças; de que a separação da mãe de seu filho deve ser estudada caso a caso – analisando o melhor interesse da criança – e deve ser feita de

---

<sup>3</sup> “Regra 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

forma delicada; de garantir que após a separação, a mãe tenha o máximo de oportunidades de receber visita de seus filhos.<sup>4</sup>

Ademais, existe a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Em seu artigo 9º, fica evidente a preocupação com o vínculo parental. O Brasil subscreveu e ratificou o tratado no ano de 1990. Com isso, foi publicado o Decreto nº 99.710/1990.

## 1.2 – ÂMBITO NACIONAL

### 1.2.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, a preocupação com as questões femininas no cárcere surge substancialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso L, garante expressamente o direito das presas de permanecerem com os seus filhos durante a amamentação.

Apesar de não tratar especificamente dos demais direitos e garantias das mulheres em privação de liberdade, a constituição brasileira de 1988 traz um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, principalmente em seu artigo 5º. Esses direitos são considerados universais, ou seja, beneficiam todos os indivíduos, mesmo que sejam relativizados até certo ponto.

Outro ponto importante é o inciso XLV do artigo 5º, que trata do princípio da pessoalidade da pena, bem como do princípio da intransferência. Dispõe:

Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

---

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratores**. 1ª ED. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Pag. 32-33. Acesso em 10 de outubro de 2018.

Isso significa que a criança que estiver no cárcere, não deve ser penalizada da mesma forma que a mãe, vez que seus direitos estão totalmente reservados como criança.

### **1.2.2 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:**

A Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984), em sua redação original, tratava de forma muito rasa a questão das mulheres grávidas na execução das penas.

Na última década, entretanto, ocorreram alterações legislativas importantes sobre a questão da maternidade no sistema prisional. A lei n° 11.942/09 é um exemplo disso e deu nova redação aos artigos 14, § 3°, 83, §2° e 89 da Lei de Execução Penal, a fim de garantir as mínimas condições para as mães reclusas e para os recém-nascidos no ambiente prisional. A autora do Projeto de Lei foi a Deputada Federal do Amapá Fátima Pelaes. Sua luta pela aprovação desse projeto foi baseada na sua história de vida, uma vez que a Deputada nasceu e viveu em ambiente prisional até os três anos de idade.

Essa lei se mostra importante na medida em que positiva garantias mínimas para o exercício da maternidade no cárcere. Em primeiro lugar, o artigo 14, § 3° assegura o direito ao acompanhamento médico para a mãe presa tanto no pré-natal, como no pós-natal e, ainda, para o recém-nascido. Conforme dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...)

§ 3° Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Adiante, o artigo 83, § 2°, além de garantir o direito de amamentação até, no mínimo, seis meses de idade, garante que nos estabelecimentos para as presas, haja berçários para que as mães consigam cuidar de seus filhos e exercer o aleitamento materno. *In verbis*:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...)

§ 2° Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Por fim, o artigo 89 foi inteiramente reescrito, a fim de certificar que os estabelecimentos prisionais devem conter locais específicos para a gestante e parturiente, bem como dispor de creches para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos que sejam de responsabilidade da mulher presa. Dessa forma, dispõe referido diploma:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Já o Código de Processo Penal, também foi alvo de mudanças legislativas por leis recentes. Uma delas é a Lei nº13.434/2017 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 292, a fim de garantir as mínimas condições de um tratamento humanizado para a mulher gestante ou em estado puerperal imediato:

Art. 292 Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Há, ademais, a previsão de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar em algumas hipóteses tratadas nos incisos do Código de Processo Penal. A Lei nº13.257/2016 – Marcos Legal da Primeira Infância – instituiu dois incisos importantes no seu artigo 318. Essa lei conferiu para as gestantes ou mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos, que estejam reclusas preventivamente, a possibilidade de prisão domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

Embora essas garantias tenham sido expressamente incluídas no Código de Processo Penal, não eram reconhecidas no mundo fático, o que culminou no *habeas corpus* coletivo nº 143.641 que será estudado e desmembrado no tópico a seguir.

### **1.2.3 – HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 E LEI Nº 13.769/2018**

O *habeas corpus* nº 143.641 foi impetrado pelo CADHu – Coletivo de Advogados de Direitos Humanos – em parceria com a Defensoria Pública da União. A intenção era essencialmente garantir que na prática o Marco da Primeira Infância e, conseqüentemente, os incisos IV e V do artigo 318, do Código de Processo Penal, fossem cumpridos.

A questão principal é que para muitas mulheres, essas garantias – do Marco Legal da Primeira Infância – não estavam sendo aplicadas, vez que mesmo grávidas ou com filhos menores de doze anos, as mulheres que estavam aguardando a sentença continuavam reclusas no cárcere.

Diante desse cenário, foi impetrado o *habeas corpus* coletivo para que todas as mulheres presas provisoriamente e que se encontrassem em situação de gestação, em estado puerperal ou mães de filhos menores de doze anos, fossem beneficiadas e colocadas em prisão domiciliar.

Em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do STF determinou que as presas preventivas, provisórias ou adolescentes que cumprissem medida socioeducativa deveriam se beneficiar da prisão domiciliar, se fossem gestantes, estivessem em estado puerperal, fossem mães de filhos com doze anos incompletos ou de pessoas com deficiência.

O relator do caso foi o ministro Ricardo Lewandowski, que na sua decisão, salientou em diversos trechos a precariedade do sistema carcerário para comportar as mulheres no pré-parto e no pós-parto, bem como para garantir que o Marcos Legal da Infância tivesse eficácia:

“Ou seja, se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches.

Nesse aspecto, a resposta é lamentavelmente afirmativa, tal como deflui do julgamento da ADPF 347 MC/DF, na qual os fatos relatados no presente

habeas corpus – retratando gravíssima deficiência estrutural, especificamente em relação à situação da mulher presa – foi expressamente abordada. (...)

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. (...)

As narrativas acima evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. (...)

Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. (...)

Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas.

Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos.”<sup>5</sup>

Porém, importante ressaltar que o STF excluiu dessa decisão as mulheres que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas. Essa última condição é abstrata e, portanto, deve ser devidamente fundamentada.

Ressalta-se que a prisão preventiva deve ocorrer somente em ocasiões excepcionais, por meio da necessidade ou insuficiência de outras medidas cautelares previstas.

Um ponto bastante relevante é que mesmo as mulheres presas em decorrência do tráfico de drogas, também poderão ser beneficiadas por essa decisão, vez que tal tipificação não inclui violência ou grave ameaça. Assim, tendo em vista que esse crime é o que mais gera

---

<sup>5</sup> Íntegra do voto disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

o aprisionamento feminino - 62% das mulheres estavam presas por tráfico de drogas, em junho de 2016<sup>6</sup> – haverá proveito de grande população do cárcere feminino.

Ademais, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) calculou que mais de quinze mil mulheres presas provisoriamente deveriam ser contempladas por esse *habeas corpus* coletivo<sup>7</sup>.

É cediço que essa é uma decisão que além de ser muito relevante para as mães presas, é também para os seus respectivos filhos, uma vez que esses não irão crescer e se desenvolver em um âmbito carcerário em que diversos direitos humanos e direitos fundamentais são desrespeitados. Ainda, muitas crianças terão a chance de se desenvolverem dentro do seio familiar, já que não serão afastadas repentinamente de suas mães.

Em 19 de dezembro de 2018, após o julgamento desse *habeas corpus* coletivo, foi publicada a Lei nº 13.769/18 que fez alterações legislativas no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Referida lei visa garantir o direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

No Código de Processo Penal, foi incluído um artigo que explicitamente diz que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Já na Lei de Execução Penal, foi estabelecida uma progressão de regime especial para as mulheres que se encontram nessa situação. Os incisos do Art. 112, § 3º trazem os requisitos para aplicação dessa progressão, são eles:

Art. 112.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres. 2ª ed. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

<sup>7</sup> CARTILHA Habeas corpus coletivo nº 143.641, 2018. Disponível em <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Cartilha-HC-COR-Online.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.



§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

O parágrafo 4º desse mesmo artigo prevê que em caso de cometimento de novo crime doloso ou falta grave, a progressão constante no parágrafo 3º será revogada.

#### **1.2.4 – RESOLUÇÕES E PORTARIAS RELEVANTES**

Em 15 de julho de 2009, foi publicada a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que abordou a situação dos filhos e filhas de mulheres em situação de prisão.

O primeiro artigo da resolução demonstra uma grande preocupação de garantir o desenvolvimento da criança em condições saudáveis, privilegia o vínculo materno e a amamentação da criança, *in verbis*:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança;

Além disso, essa resolução instituiu como prazo mínimo de permanência da criança com a mãe no cárcere como de um ano e seis meses:

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Após esse prazo mínimo, conforme a resolução, deve ser iniciado um prazo gradual de separação entre a criança e a mãe, podendo durar até seis meses.

Ademais, em 16 de janeiro de 2014, foi instituída pela Portaria Interministerial nº 210, a “Política Nacional de Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional”. Isso evidenciou a preocupação do Ministério da Justiça para que os órgãos de administração prisional desenvolvessem medidas, a fim de assegurar que os direitos básicos das mulheres em situação de prisão fossem realmente cumpridos. Dentre eles, houve uma ênfase bastante grande acerca da questão da maternidade no âmbito prisional:

“Art. 4º - (...)

II – (...)

h) atenção específica à maternidade e à criança intramuros, observando:

1. identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações, por meio de preenchimento de formulário próprio;

2. **inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local específico e adequado** com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar;

3. **autorização da presença de acompanhante da parturiente**, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

4. **proibição do uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes**, observada a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do CNPCP;

5. inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê;

6. desenvolvimento de **ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional** e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar;
7. respeito ao **período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho**, conforme disposto na Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009, do CNPCP, sem prejuízo do disposto no art. 89 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;
8. desenvolvimento de práticas que assegurem a **efetivação do direito à convivência familiar**, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
9. desenvolvimento de ações que permitam acesso e **permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros** à rede pública de educação infantil; e
10. disponibilização de dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar.” (grifei).

Esse artigo elenca diversas garantias importantes às presas grávidas. Garante uma proteção bastante completa por se preocupar desde a gravidez, passando pelo parto e até o desenvolvimento da criança.

Em que pese esse aporte legal bastante protecionista no que tange à maternidade no cárcere, no tópico a seguir restará demonstrado que muitas dessas garantias não são aplicadas na prática, seja por falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais, bem como pela marginalização e discriminação das mulheres que praticaram algum ilícito penal.

## **CAPÍTULO 2 – A MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A maternidade já é um processo doloroso e repleto de dificuldades para diversas mulheres. Entretanto, esses desafios aumentam exponencialmente dentro do âmbito prisional e, principalmente, quando há o abandono familiar e do(a) companheiro(a).

Nessa toada, estudaremos nos tópicos a seguir os direitos dessas mulheres aprisionadas em diversas fases da maternidade, tais como a gestação, o pré-parto, o parto, a amamentação e a relação mãe e filho durante a primeira infância da criança. Ainda, veremos como a realidade dentro de um estabelecimento prisional está muito distante de normas e direitos garantidos por meio de dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Essa situação de precariedade do sistema prisional brasileiro acaba, por vezes, a colocar em risco a vida da mãe e do bebê.

### **2.1 – ETAPAS DA MATERNIDADE**

#### **2.1.1 - A GESTAÇÃO E O PRÉ-PARTO**

Neste tópico, o objetivo é analisar o processo de gestação como um todo, desde a descoberta da gravidez até o início do trabalho de parto.

É importante lembrar que na maioria dos casos, as mulheres ao ingressarem no cárcere já estão grávidas. Estima-se que 90% das mulheres chegam grávidas ao sistema prisional. Diante dessa situação, há a recomendação para que seja realizado exame de gravidez assim que a mulher chega ao presídio, uma vez que isso possibilitaria a iniciação do pré-natal com antecedência.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> NITAHARA, Akemi. Estudo mostra que 65% das detentas gestantes poderiam ficar em prisão domiciliar. Agência Brasil – EBC. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/estudo-mostra-que-65-das-detentas-gestantes-poderiam-estar-em>>.

Após a descoberta da gravidez, deve-se iniciar esse acompanhamento da gravidez. Para todas as mulheres gestantes e mulheres gestantes presas é garantido o acompanhamento médico e psicológico durante todas as etapas da maternidade, de modo a assegurar uma gravidez humanizada. Essa garantia se dá pelo artigo 8º do ECA.<sup>9</sup>

Esse acompanhamento do pré-natal deve se iniciar o mais breve possível, a fim de averiguar possível contágio com o vírus HIV ou sífilis e devem, ainda, ser realizados os exames recomendados pela OMS:

“Para assegurar a qualidade da assistência pré-natal, a OMS recomenda: investigar o risco obstétrico; realizar exame clínico e obstétrico, com especial atenção presença de anemia e avaliação da idade gestacional, altura uterina e batimentos cardíaco-fetais; aferir os níveis pressóricos; reforçar e estimular a suplementação de ferro e ácido fólico; instruir a gestante sobre os sinais e os locais de atendimento de emergência e preencher a ficha de pré-natal de maneira adequada em todas as consultas de pré-natal. Além destes procedimentos, acrescenta na primeira consulta o exame inecológico completo, cálculo da relação peso/altura, a solicitação de exames laboratoriais básicos, como dosagem de hemoglobina(Hb), sorológico para sífilis/DST, urinálise e tipagem sanguínea (ABO e Rh) e a primeira dose da vacina antitetânica.”<sup>10</sup>

Ocorre que a efetividade dessa garantia é bastante questionável. Isso porque diversas unidades prisionais brasileiras não possuem a mínima estrutura para garantir acesso a esses exames para as presas. É o exemplo de um estudo feito em 2011 no Complexo penal Feminino Dr. João Chaves (CPFDJC) em Natal – RN, em que são constatadas diversas violações a esses direitos:

“Ao analisar as falas das participantes nota-se a falta de assistência e acompanhamento ao pré-natal para a maioria das mulheres que vivenciaram a gestação no presídio:

*Nem fiz pré-natal para saber como ela tava, prá mim foi muito ruim, bater ultra também eu não bati, nada disso eu fiz [...]. (Copo de Leite)*

*Não tive acompanhamento médico, tinha problema de pressão alta, ficava tendo dores fortes, inclusive veio até um papel do juiz prá eu sair, prá me levarem prá fazer o pré-natal, só que eles não me levavam, né [...]. (Lilac)*

<sup>9</sup> Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

<sup>10</sup> CALDERON, I. M. P.; CECATTI, J. G.; VEGA C. E. P. **Intervenções benéficas no pré-natal para prevenção da mortalidade materna**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v.28, n.5, p.310-5, 2006.

*Não fiz pré-natal porque não tem assistência. Eu pedia prá tomar um remédio se tivesse sentindo dor, aí eles davam, só isso, mas fazer pré-natal não, não fiz nenhum exame. (Íris)”<sup>11</sup>*

Ademais, para as mulheres grávidas privadas de liberdade, é vedada a realização de exame médico sem consentimento, bem como é garantido o direito à confidencialidade médica, respeitando o disposto na Regra 8 das Regras de Bangkok.<sup>12</sup>

Além de todos esses cuidados médicos, deve ser oferecido para as mulheres um programa de preparação com informações que possibilitem uma maternidade saudável, inclusive um parto seguro para a mãe e a criança.

Dessa forma, há uma preocupação legislativa relevante com o acompanhamento da gestação, entretanto, muitas garantias são desrespeitadas na prática.

Mesmo após a descoberta da gravidez, essas mulheres continuam aprisionadas em condições insalubres e em celas superlotadas, de forma que há a exposição a diversos riscos, como o de contaminação de doenças. Além disso, não há o acompanhamento adequado do pré-natal como previsto em lei.

### 2.1.2 - O PARTO

É inegável que todas as mulheres têm direito de ter um parto realizado em condições dignas, inclusive as mães encarceradas.

Dessa forma, conforme as “Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional” do Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, “não será admitida a realização de partos nas dependências do estabelecimento penitenciário. Todo parto deve ser realizado em hospital e maternidade de referência. Em caso de parto na unidade prisional, recomenda-se a instauração de inquérito administrativo para apurar o ocorrido, de

---

<sup>11</sup> DAVIM, Rejane Marie Barbosa. GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. 2012. Recorte de Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Rio Grande do Norte, 2012.

<sup>12</sup> Regra 8 - O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar informações e não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todos os momentos.

modo a salvaguardar o direito da mulher de ter atendimento adequado seguro e humanizado no momento do parto”.<sup>13</sup>

Com a necessidade de direcionar a gestante presa para algum hospital para dar à luz, é assegurado para essa mulher o direito de não ser algemada durante o trabalho de parto, no trajeto até a unidade hospitalar e após o parto. É o que dispõe o Art. 3º do Decreto nº 8.858/2016:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Esse dispositivo tem como objetivo garantir um dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III que é o princípio da dignidade humana. Esse preceito diz respeito ao mínimo necessário que se deve garantir para uma pessoa.

Contudo, essa garantia também não é integralmente respeitada. Vejamos:

“Para ilustrar o tema abordado, destaca-se dados obtidos pela pesquisa “Nascer no Brasil” realizada em 2016, que traçou as condições e as práticas relativas à atenção conferida às mulheres à gestação e ao parto durante o encarceramento. No tocante ao uso de algemas na internação em razão de trabalho de parto, das 241 (duzentas e quarenta e uma) mulheres analisadas, 86 (oitenta e seis) disseram terem sido algemadas, sendo 53 (cinquenta e três) no pré-parto, 07 (sete) durante o parto e 79 (setenta e nove) no pós-parto.”<sup>14</sup>

Além disso, outra garantia para a mulher em situação de cárcere é que ela pode indicar um ou uma acompanhante e cadastrar no rol de visitantes da penitenciária em que se encontra presa, de modo que quando comece o trabalho de parto, essa pessoa indicada possa acompanhar a presa durante o pré-parto, parto e pós-parto, de acordo com a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005. Todavia, conforme será abordado no tópico 2.2 desse trabalho, a maioria das mulheres não foram acompanhadas nesses períodos.

<sup>13</sup> PRETURLAN, Renata Barreto; SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional. 30 folhas. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016. Pág. 20. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

<sup>14</sup> DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. ROCHA, Ana Claudia dos Santos. Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas. Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília – Unesp. Marília, 2017.

Durante o parto, o/a guarda que acompanhou a presa até a unidade hospitalar ou maternidade não pode ficar dentro da sala de parto. Isso porque todas as mulheres possuem direito a um parto humanizado e à preservação da intimidade.

### 2.1.3 – PÓS-PARTO

Inicialmente, há uma grande dificuldade de analisar o contexto de quando a criança permanece com a mãe dentro do cárcere, isso porque não há um levantamento de dados precisos acerca do número de crianças que estão nessa situação.

Verifica-se uma extrema urgência de elaborar e implementar políticas públicas que abordem a situação em que a mãe presa e a criança ficam juntas, de modo a garantir o desencarceramento para ambas ou, caso haja necessidade de manutenção da prisão, que as duas partes tenham acesso a um ambiente minimamente confortável e salubre, a fim de garantir suas necessidades básicas.

### 2.2.3.1 - ALEITAMENTO MATERNO

A fase de aleitamento materno é, comprovadamente por meio de estudos científicos, muito importante para garantir o desenvolvimento saudável do recém-nascido, uma vez que evitam diversos riscos à saúde da criança e da mãe, tais como morte, infecções, alergias, hipertensão, colesterol alto, diabetes, obesidade, câncer de mama.<sup>15</sup>

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) recomendam que o aleitamento materno se inicie até os primeiros 60 minutos de vida e perdurem, de forma integral, até no mínimo seis meses de idade. Após esse período,

---

<sup>15</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde da Criança: nutrição infantil: aleitamento materno e alimentação complementar. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_nutricao\\_aleitamento\\_alimentacao.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf)>.



é recomendado dar continuidade do aleitamento materno, de forma complementar, até os dois anos de idade.<sup>16</sup>

Além dos diversos benefícios para a saúde, a amamentação feita pela mãe é muito relevante para desenvolver um vínculo afetivo entre mãe e filho/a.

Esse direito é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso L, que estabelece o direito das presas de terem as mínimas condições de permanecer com o filho/a durante o período do aleitamento. Para isso, a LEP consigna em seu artigo 83, §2º que os estabelecimentos prisionais devem conter berçários para que isso ocorra.

No artigo 9º do ECA também é estipulado que o Estado deve garantir as condições adequadas para viabilizar a amamentação.

Ademais, na hipótese de o recém-nascido precisar ficar internado na unidade hospitalar após o parto e a mãe tiver tido alta, os funcionários do estabelecimento prisional devem garantir visita diária para que haja o aleitamento materno.

Deve-se considerar que muitos presídios não respeitam o prazo mínimo de seis meses estabelecido pela OPAS/OMS para a amamentação. Existem estabelecimentos que nem mesmo permitem que a mãe fique esse tempo com o bebê para exercício do aleitamento materno, sob a alegação de que não possuem infraestrutura adequada, ausência de vagas, entre outros<sup>17</sup>.

### 2.2.3.2 - PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância é entendida legalmente como o período de zero a seis anos de idade ou até os setenta e dois meses de vida da criança, conforme artigo 2º da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância:

---

<sup>16</sup> BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. **Aleitamento materno nos primeiros anos de vida salvaria mais de 820 mil crianças menores de cinco anos em todo o mundo**. 2018. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5729:aleitamento-materno-nos-primeiros-anos-de-vida-salvaria-mais-de-820-mil-criancas-menores-de-cinco-anos-em-todo-o-mundo&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5729:aleitamento-materno-nos-primeiros-anos-de-vida-salvaria-mais-de-820-mil-criancas-menores-de-cinco-anos-em-todo-o-mundo&Itemid=820)>

<sup>17</sup> SPINOLA, Priscilla Feres. A Experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida. 2016. 237 folhas. Dissertação de mestrado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>>. Página 13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Vale ressaltar que é nessa fase da vida que desenvolvemos a maior parte da estrutura de nosso cérebro, de forma que a aprendizagem se concretiza de maneira muito mais eficaz nesse período.

São nos primeiros anos de vida que se percebe a importância do desenvolvimento neurológico, psicomotor, cognitivo e emocional das crianças. Para que isso aconteça, deve ser garantido aos infantes a saúde básica, educação básica, alimentação, convivência familiar e comunitária, acesso à cultura, lazer, contato com o meio ambiente, assistência material e afetiva.

Entretanto, há a necessidade de destacar a extrema vulnerabilidade que essa fase apresenta. Isso porque uma criança de até seis anos de idade está muito mais suscetível a influências externas.

Dessa forma, quando pensamos nessas crianças dentro da realidade do âmbito prisional no Brasil, percebemos diversos problemas que culminam em prejuízos no desenvolvimento saudável, vez que são ambientes que refletem um dia a dia muito desumano. Se as presas e mães presas já são terrivelmente afetadas por esses espaços, essas crianças estão ainda mais vulneráveis, no sentido de vivenciar condições degradantes, testemunhar violências, não vivenciarem o convívio familiar saudável e não ter acesso a todos os direitos básicos garantidos.

É evidente que para garantir um contexto que permita o pleno desenvolvimento da criança quando o assunto é a maternidade no cárcere, há a necessidade de observar o aparato legal que envolve esse assunto e, ter a consciência de que somente a legislação não se faz suficiente. É necessário analisar o cenário real e avaliar a possibilidade de implementação de políticas públicas.

Vale ressaltar que não existem dados precisos que analisem o número de crianças que estão dentro do cárcere com suas mães.

Há na Constituição Federal de 1988 uma preocupação bastante clara com a proteção das crianças, adolescentes e jovens. Assim, em seu artigo 227, é defendido que o poder familiar, a

sociedade e o Estado devem garantir os direitos mínimos nessa fase, de modo a protegê-los de qualquer situação de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ademais, lei mais enfática no tratamento de proteção das crianças, é a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que também abordou garantias para as crianças filhas de mães em privação de liberdade.

O artigo 9º estabelece que o Poder Público deve conceder condições mínimas para que as mães reclusas amamentem seus filhos, *in verbis*:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Além disso, o ECA assegura os direitos básicos das crianças independentemente de serem filhas de mulheres presas: o artigo 5º dispõe os direitos básicos da criança, vedando qualquer violação de seus direitos fundamentais; o artigo 8º assegura o direito ao acesso à saúde pela gestante; o artigo 19 diz que toda criança deve ser criada e educado no seio da sua família; e o artigo 54 garante creche para as crianças de zero à seis anos.

Em 08 de março de 2016, foi instituída a Lei nº 13.257 - Marco Legal da Primeira Infância - que acrescentou diversos artigos ao ECA.

Dentre os artigos que foram alterados, os mais importantes relacionados às mães presas, são: o artigo 8º, § 5º, reconhece que o Poder Público deve viabilizar assistência psicológica para as gestantes e mães que estejam em situação de prisão, a fim de prevenir ou minimizar o estado puerperal; e o artigo 8º, § 10, pretende garantir que a criança filha da mãe presa tenha seu desenvolvimento integral, por meio de ambientes que estejam de acordo com as normas sanitárias, assistência do Sistema Único de Saúde e suporte do sistema de ensino.

É o que dispõe os artigos 8º, § 5º e § 10:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

(...)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Importante ressaltar que o §4º desse artigo que já existia no ECA garante um acompanhamento médico e psicológico durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto das gestantes e mães presas.

Após a abordagem de todas as fases da maternidade dentro do âmbito prisional, tem-se a necessidade de analisar a efetividade das garantias asseguradas pela legislação vigente. Para tanto, utilizam-se os dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

## **2.2 - REALIDADE FÁTICA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE E ESTRUTURA PRISIONAL FEMININA NO BRASIL**

A realidade do sistema prisional é reconhecida por não respeitar o princípio básico da dignidade humana. Essa afirmação se agrava ainda mais quando é o caso de uma mulher que está grávida ou no pós-parto e se encontra encarcerada. Como é defendido pelas pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Soares Angotti na pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, “toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco”.

Desse modo, foi realizado um estudo chamado “Saúde materno-infantil nas prisões”<sup>18</sup>, durante o período de agosto de 2012 e janeiro de 2014, no qual foram ouvidas 495 mulheres em vinte e quatro estados brasileiros. Para fins desse estudo, foram considerados os dados de 241 presas que tiveram seus filhos na prisão ou que tinham filhos menores de um ano.

Com essa pesquisa, foi traçado um perfil dessas mulheres. Contatou-se que 67% das presas tinham entre vinte e vinte e nove anos. Além disso, 57% se declararam pardas e 13% se declararam pretas. Também, 56% dessas mulheres eram mães solteiras. Por fim, 48% não terminaram o ensino fundamental, ou seja, estudaram sete anos ou menos.

Referida pesquisa também avaliou as condições em que essas mulheres em situação de prisão tiveram seus filhos: 32% das mulheres relatam que tiveram o pré-natal adequado; 90% delas chegaram à prisão em estado gravídico; 33% relataram que a gravidez não era desejada; 8% das ouvidas alegaram ter sido algemadas durante o período do parto; 36% das mulheres alegam que foram algemadas em algum momento da internação; 3% tiveram acompanhantes na sala de operação; as visitas pós-parto só foram autorizadas em 11% dos casos; 10% das famílias foram avisadas de que a mãe estava em trabalho de parto; foram relatados maus-tratos de profissionais da saúde em 16% dos casos e maus-tratos por agentes penitenciários em 14%.

Esses dados demonstram um desrespeito com os direitos básicos garantidos para as pessoas e, principalmente, para as mulheres grávidas. É possível observar que a subjetividade das mulheres presas é restrita, de modo que seus direitos essenciais são reduzidos pelo crime cometido.

Ademais, de acordo com o INFOPEN de 2016, dos estabelecimentos prisionais, 7% são destinados ao público feminino e 17% são definidos como estabelecimentos mistos, ou seja, existem alas ou celas próprias para as mulheres em ambientes originalmente projetados para um público masculino. Além disso, em 31 (2%) unidades não há informação de gênero.

Desses estabelecimentos que recebem mulheres (femininos ou mistos), apenas 16% das unidades dispõem de cela ou dormitório adequado para gestante, sendo que nos estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins não há nenhuma unidade com essa especificidade. Além disso, somente 14% dos estabelecimentos possuem berçários e ou

---

<sup>18</sup> MONTENEGRO. Manuel Carlos. **Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão.** Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=85402:jovem-negra-emaes-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprisao&catid=813:cnj&Itemid=4640](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402:jovem-negra-emaes-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprisao&catid=813:cnj&Itemid=4640)>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

referência materno-infantil, sendo esses espaços destinados aos bebês com até dois anos de idade. Já para os bebês maiores de dois anos, as penitenciárias femininas ou mistas precisam disponibilizar creches, entretanto, somente 3% contém tal espaço, estabelecimentos divididos somente entre os estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo<sup>19</sup>.

Como demonstrado por esses dados estatísticos, a realidade vivida pelas mulheres gestantes dentro do sistema prisional é bastante precária e degradante. Dessa forma, pretende-se desmembrar no próximo capítulo a problemática acerca do exercício da maternidade no cárcere sob a ótica da mãe, bem como da criança.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres. 2<sup>a</sup> ed. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

### **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE E O DESTINO DA CRIANÇA**

A mulher que dá à luz enquanto está encarcerada sofre diversas agressões aos seus direitos. O processo é doloroso desde a descoberta do estado gravídico e se estende para depois da desinstitucionalização prisional da criança e conseqüente separação da mãe.

Diante desses aspectos, surge a necessidade de aprofundarmos essa questão da quebra do vínculo materno quando há a separação mãe-criança, de forma a analisar tanto a convivência no cárcere após o parto, bem como o estágio de quebra do vínculo afetivo.

Além disso, é importante analisarmos o destino dessas crianças ao atingirem a idade máxima permitida de acordo com o estabelecimento prisional específico. A ideia é captar a ótica da mãe que continuará aprisionada, bem como a da criança que deverá, em algum momento, ser desinstitucionalizada.

Por fim, com base em todos os direitos garantidos acerca do exercício da maternidade dentro de um estabelecimento prisional e na efetividade desses dispositivos, há a análise das unidades prisionais consideradas referência no Brasil.

#### **3.1 - HIPERMATERNIDADE E HIPOMATERNIDADE**

O período após o nascimento da criança, como já abordado, é de extrema importância para mãe e filho/a. Nos estabelecimentos prisionais que cumprem pelo menos o tempo mínimo de seis meses de permanência para que seja viável o aleitamento materno, por um lado há um grande benefício para ambas as partes, mas por outro lado tem o problema de separação, de modo que há um corte no vínculo materno.

Ao analisar o período de convivência, bem como o de separação, as pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Soares Angotti na pesquisa “Dar à Luz na Sombra” fundamentam que existe um paradoxo chamado de *hipermaternidade* e *hipomaternidade*. Assim, neste tópico passaremos a analisar essa problemática enfrentada pelas mães aprisionadas.

A *hipermaternidade* se dá logo após o nascimento do bebê, quando deve se iniciar o período de amamentação. Nessa fase, as mães ficam o tempo integral com os bebês, inclusive nos mesmos espaços.

Essa intensidade de convivência não é adequada, vez que as mães acabam perdendo atividades e oportunidades de trabalho – o que impede a obtenção de renda e a possibilidade de redução da pena - dentro do sistema prisional, de forma a exercer exclusivamente a maternidade 24 horas por dia. Ainda, essas mulheres sofrem com uma carga disciplinar maior que outras presas:

“Durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, estas exercem uma *hipermaternidade*, estando, como mencionado, impossibilitadas de frequentarem atividades e trabalharem. O afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares. A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade.”<sup>20</sup>

Após passarem por esse período de vínculo muito forte e, com o esgotamento o tempo estabelecido pelos presídios, essas crianças são tiradas da mãe – para ficarem com a família de origem ou irem para o abrigo – sem nenhum tipo de transição.

É com essa separação que se inicia a fase chamada *hipomaternidade*, em que há um rompimento de vínculo entre mãe e filho/a de forma abrupta, sem um período de transição e, por vezes, sem nenhum acompanhamento psicológico:

“Quando a convivência cessa e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação. Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo.”<sup>21</sup>

<sup>20</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição 22, 2015. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>>.

<sup>21</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição 22, 2015. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>>.



Os prejuízos são tanto físicos como emocionais, já que desde a descoberta da gravidez, a mulher sabe que em algum momento haverá essa separação brusca, tem preocupações no sentido de quem irá cuidar da criança e, após a separação, o dia a dia dessa mulher muda totalmente.

Conforme abordado no tópico 1.1.2.4 do presente trabalho, em Resolução apresentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em 15 de julho de 2009, há o reconhecimento da necessidade de mãe e filho/a ficarem juntos até um ano e seis meses após o parto, uma vez que essa convivência é de extrema importância para o desenvolvimento saudável da criança.<sup>22</sup>

Além disso, a resolução propõe que ao final desse período, haja um processo gradual de separação que pode perdurar até seis meses. Nessa fase, a mãe não deve ficar o tempo integral com a criança, ao contrário, deve-se gradualmente ir diminuindo esses momentos de convivência com a aproximação da criança com a família/responsável que irá ficar com a guarda.

Por fim, essa resolução indica que durante esse processo, percebe-se a necessidade de acompanhamento por profissionais do serviço social e da psicologia.

### **3.2 – DESTINO DA CRIANÇA APÓS DESENCARCERAMENTO**

Após todo o processo de gestação, chega um momento em que a criança será desinstitucionalizada do sistema prisional caso a genitora continue privada de sua liberdade.

Assim, para os presídios que respeitam minimamente a legislação, passado o período de aleitamento ou, se a criança continuar no cárcere até a idade máxima permitida em lei, qual

---

<sup>22</sup> Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (Resolução CNPCP nº 4 de 15/07/2009).

seja sete anos de idade em penitenciárias que possuam creche<sup>23</sup>, elas serão separadas da mãe e entregues para algum familiar ou serão encaminhadas para serviços de acolhimento.

É nessa fase que ocorre a *hipomaternidade* abordada no tópico 3.1. Já neste tópico, o objetivo é observar essa separação pela ótica do infante, analisando quais são as alternativas dessa criança após o nascimento e vivência dentro do cárcere.

Inicialmente, a prioridade é que essa criança permaneça com a família da presa, vez que é assegurado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito de ser criado pela família de origem e, somente em casos excepcionais, por família substituta.<sup>24</sup>

O objetivo é viabilizar a manutenção do vínculo materno durante o aprisionamento por meio de visitas e após o cumprimento de pena, ocasião em que a mulher retornará para sua casa e poderá acompanhar o desenvolvimento de seu filho/a.

Se a criança for ficar com alguém da família de origem, deve-se iniciar um processo de guarda provisória. A genitora aprisionada pode indicar alguma pessoa que ficará responsável pela guarda até o cumprimento da pena. Assim, essa pessoa passará por entrevistas com assistentes sociais e psicólogos e será verificada sua condição social.

Conste que durante o período de encarceramento, o poder familiar - entendido como os direitos e obrigações que a mães tem sobre seus filhos/as - fica suspenso, de modo que somente após o cumprimento da pena que esse poder pode voltar para a mulher. Para que isso aconteça, após a soltura a mãe deverá pleitear a modificação da guarda.

Entretanto, quando não há a possibilidade de permanência na família de origem, o Ministério Público deverá ingressar com ação de acolhimento institucional ou nos casos extremos, ação de destituição do poder familiar e, nesses casos, as crianças podem até ser adotadas.

---

<sup>23</sup> Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Lei de Execução Penal).

<sup>24</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Nos casos em que a criança é abrigada, a mãe presa tem direito de ter acesso à informação sobre em qual instituição se encontra seu filho/a, bem como o direito de receber visitas, ressalvada a hipótese de fundamentação judicial contrária a essa situação.<sup>25</sup>

Além disso, conforme a Lei nº 12.010/2009 que incluiu artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo de permanência no abrigo estipulado pela lei é de dois anos, de forma que a situação da criança deve passar por uma reavaliação a cada seis meses.<sup>26</sup> Na prática, esse período pode ser muito estendido, uma vez que algumas pessoas ficam tanto tempo abrigados que chegam a alcançar a maioridade.<sup>27</sup>

Já nos casos de adoção, que somente pode ocorrer após a destituição familiar determinado pelo Poder Judiciário, o encarceramento rompe totalmente a possibilidade da mãe exercer de alguma forma a maternidade ou mesmo de uma reconstrução de vínculo materno.

Importante ressaltar que a Lei nº 12.962/14 que acrescentou artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente busca garantir a convivência de crianças e adolescente com mães e pais privados de liberdade. Houve a inclusão do § 2º do artigo 23 que dispõe explicitamente que a condenação no âmbito penal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, salvo quando a condenação se deu por crime doloso, com pena de reclusão, contra o próprio filho/a.

Ocorre que não há uma correta efetividade desse artigo, uma vez que muitas mulheres encarceradas relatam, conforme a pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, que desconhecem o

---

<sup>25</sup> Art. 33, § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais (...). (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>26</sup> Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

<sup>27</sup>BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cartilha Mães em Cárcere. 1ª Edição. CONVIVE, Núcleo Especializado de Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Núcleo Especializado de Situação Carcerária, ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - Projeto Estrangeiras. São Paulo, 2017. Disponível em:<file:///F:/TCC/CARTILHA\_MAES\_CÁRCERE\_2017\_Defensoria\_%20núcleo%20de%20situação%20carcerária.pdf>.

destino da criança que foi abrigada. Esse contexto traz sentimentos de angústia e medo de perder seus filhos/as para alguma família adotiva.

De acordo com a cartilha “Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamento de impactos sociais, econômicos e afetivos” elaborada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP):

“Uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com as mães encarceradas em 2014, aponta que das 5361 crianças filhas de 2280 mulheres identificadas como mães em diversas unidades prisionais do Estado, 82,6% ficou sob responsabilidade de familiares, 3,2% sob responsabilidade de abrigos e 1% foi adotado”.<sup>28</sup>

Dessa forma, de acordo com a análise do destino da criança ao sair do cárcere, verificamos que há diversas possibilidades, devendo sempre priorizar a manutenção do vínculo afetivo com a família de origem e, na impossibilidade de fazê-lo, essa criança deverá ser conduzida para um abrigo e, somente em último caso ser destituído o poder familiar, de forma a encaminhar essa criança para adoção.

### **3.3 - UNIDADES REFERÊNCIA NO BRASIL**

É certo que a maioria dos ambientes prisionais do Brasil estão em condições precárias para os próprios presos que ali cumprem suas respectivas penas. Esse cenário é ainda mais preocupante quando há a questão da maternidade dentro desses espaços. Entretanto, em meio a esse contexto, existem unidades prisionais que se destacam pela preocupação com a maternidade dentro do cárcere.

No Brasil, a primeira unidade prisional que foi pensada para receber presas com filhos até um ano de idade foi o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte - Minas Gerais, inaugurada em janeiro de 2009.

Nesses Centros de Referência, os quartos possuem até oito camas e até oito berços. Nos quartos não existem grades e as portas ficam abertas. As reclusas são responsáveis pelo

---

<sup>28</sup> GALDEANO, Ana Paula (org.). **Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamentos de impactos sociais, econômicos e afetivos**. CEBRAP. São Paulo, 2018. Disponível em: < [https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Crian%C3%A7as-e-adolescentes-com-familiares-encarcerados\\_2018.pdf](https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Crian%C3%A7as-e-adolescentes-com-familiares-encarcerados_2018.pdf) >

cuidado de seus filhos e por lavarem suas próprias roupas e as de seus bebês. Elas participam de oficinas de artesanato, cabeleireiro e de auxiliar administrativo, a fim de que futuramente haja uma maior possibilidade de reinserção social. No complexo há uma sala de jogos, uma sala de televisão e pátio para banho de sol. Além disso, as agentes penitenciárias são formadas em enfermagem. Há também, um grupo multidisciplinar de mulheres à disposição das presas, como ginecologista, pediatra, enfermeira, psicóloga, dentista, assistente social e advogada<sup>29</sup>.

Esse lugar projetado para o exercício da maternidade dentro do sistema prisional surge de um movimento que defende a humanização nesses ambientes. Esse Centro de Referência abriga desde as mulheres com mais de sete meses de gestação e as mães com filhos até um ano de idade, sendo o único estabelecimento do Brasil que permite a permanência de bebês após os seis meses. De acordo com Miriam Moreira Alves, diretora do Centro, essa situação garante que as presas se reaproximem de suas famílias e, segundo Miriam, após um ano, 80% dos bebês que estavam no Centro de Referência foram conduzidos para a guarda da própria família, com seus avós ou tios. Somente os outros 20% foram direcionados aos abrigos<sup>30</sup>.

Em que pese o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade ter uma estrutura mínima adequada para as gestantes e puérperas, a autonomia é restrita no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos dessas mulheres, vez que não há o direito de visita íntima e o exercício da maternidade é disciplinado pelas agentes carcerárias, diretoras e pediatras.

Outro espaço referência nessa questão é o Complexo Gericinó, localizado em Bangu – Rio de Janeiro. Dentro desse complexo, existem dois estabelecimentos que se destacam: o primeiro é a Penitenciária Talavera Bruce (TB), que foi a primeira penitenciária do Brasil a ser construída exclusivamente ao público feminino, em 1942. A TB abriga as mulheres com mais de sete meses de gestação, processadas ou condenadas; outro estabelecimento é a Unidade Materno-Infantil (UMI) inaugurada em 1966 e que foi a primeira creche penitenciária do Brasil. Essa unidade foi proposta para abrigar as mulheres puérperas e seus bebês de até seis meses de idade, tendo por finalidade a garantia do aleitamento materno, acolhimento e proteção.

---

<sup>29</sup> Informações baseadas no estudo empírico relatado pelo livro: SIMÕES. Vanessa Fusco Nogueira. Filhos do Cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

<sup>30</sup> ANDRADE, Regina; BANDEIRA, Paula. Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios. Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

Muitas outras unidades prisionais femininas e que dispõe de lugares específicos para gestantes, lactantes e puérperas surgiram devido à crescente demanda. Contudo, ainda não são suficientes para abrigar todas as mulheres nessas condições, tampouco respeitam os direitos individuais básicos das presas que necessitam exercer a maternidade de forma digna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente prisional é palco de diversos desrespeitos, tal como ao princípio fundamental da dignidade humana. Esse cenário associado com ambientes que foram projetados para receber o público masculino denotam uma falta de estrutura mínima para receber mulheres e, principalmente, mulheres grávidas.

Como já anteriormente mencionado, a pesquisa “Dar à Luz na Sombra” defende que “toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco”. Essa afirmativa se mostra verdadeira na medida em que observamos os dados sobre os espaços carcerários que estão aptos a abrigarem mulheres grávidas, parturientes, lactantes e em estado puerperal.

Assim, com uma análise sobre o aporte legislativo que permeia o tema da maternidade no cárcere, verifica-se que há diversas garantias – principalmente na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execução Penal - que procuram fornecer uma gestação minimamente saudável para a mulher presa e para o feto, com um parto digno e com o período de aleitamento destinado a certificar um bom desenvolvimento da criança e garantir o vínculo materno.

Entretanto, ao analisar o contexto fático enfrentando pelas mulheres que deram à luz aos seus bebês dentro do sistema carcerário, nota-se um desrespeito desmedido a todas as garantias, ou seja, a efetividade dos dispositivos legais analisados no presente trabalho é muito ínfima.

Não bastasse todo os desafios da maternidade dentro do cárcere, há um outro problema muito grave que é a separação de mãe e filho/a quando esse completa a idade máxima instituída pela unidade prisional e sua mãe não terminou de cumprir a pena.

Nesse contexto há o paradoxo da *hipermaternidade* e da *hipomaternidade* defendido pelas pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Soares Angotti na pesquisa “Dar à Luz na Sombra”. São dois períodos conflitantes, uma vez que após o nascimento da criança a mãe exerce a maternidade em tempo integral e com a desinstitucionalização prisional do infante há uma quebra brusca do vínculo afetivo, fato esse responsável por causar diversos prejuízos para ambas as partes.

Com o desencarceramento da criança, ela pode ficar com a família de origem, ser acolhida institucionalmente ou até ser destinada à adoção. O problema central, nesse caso, é que o encarceramento gera para a mulher presa a impossibilidade de exercício pleno da maternidade, uma vez que quando ocorre a separação, o vínculo materno estabelecido durante a gestação e aleitamento se rompe de uma forma abrupta e sem um período de transição.

Nessa toada, o presente trabalho busca demonstrar os obstáculos de ser mãe ao estar privada de sua liberdade dentro do cárcere brasileiro, bem como a dificuldade do exercício da maternidade enfrentado pela mulher e, conseqüentemente, pela criança.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Regina; BANDEIRA, Paula. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios.** Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro.** Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição 22, 2015. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>>.

BRASIL. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Cartilha habeas corpus coletivo nº 143.641**, 2018. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Cartilha-HC-COR-Online.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos.** Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Mães em Cárcere Dados Estatísticos 2014**, 2014. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383155/mod\\_resource/content/1/Dados%20Estat%C3%ADsticos%202014\\_Geral.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383155/mod_resource/content/1/Dados%20Estat%C3%ADsticos%202014_Geral.pdf)>

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Cartilha Mães em Cárcere.** 1ª Edição. CONVIVE, Núcleo Especializado de Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Núcleo Especializado de Situação Carcerária,

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - Projeto Estrangeiras. São Paulo, 2017. Disponível em: <file:///F:/TCC/CARTILHA\_MAES\_CÁRCERE\_2017\_Defensoria\_%20núcleo%20de%20situação%20carcerária.pdf>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <file:///F:/TCC/Dar%20à%20Luz%20na%20Sombra.pdf>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/oabportaria.pdf >. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** 2ª ed. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\_arte\_07-03-18.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Primeira Infância.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/primeira-infancia>. Acesso em: 08 de abril de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da Criança: nutrição infantil: aleitamento materno e alimentação complementar.** Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_crianca\_nutricao\_aleitamento\_alimentacao.pdf>.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. **Aleitamento materno nos primeiros anos de vida salvaria mais de 820 mil crianças menores de cinco anos em todo o mundo.** 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=5729:aleitamento-materno-nos-primeiros-anos-de-vida-salvaria-mais-de-820-mil-criancas-menores-de-cinco-anos-em-todo-o-mundo&Itemid=820>

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto Nº 8.858, De 26 De Setembro De 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Bretas revoga prisão domiciliar da ex-primeira-dama do RJ Adriana Ancelmo**. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-28/bretas-revoga-domiciliar-ex-primeira-dama-rj-adriana-ancelmo>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

CALDERON, I. M. P.; CECATTI, J. G.; VEGA C. E. P. **Intervenções benéficas no pré-natal para prevenção da mortalidade materna**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v.28, n.5, p.310-5, 2006.

CHAVES, Caroline Gois. **Cárcere Feminino e o Exercício Da Maternidade No Sistema Prisional – Aplicação Do Marco Legal Da Primeira Infância (Lei Nº 13.257 De 2016)**. 2018. 79 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2018.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. 2012. Recorte de Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Rio Grande do Norte, 2012.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; ROCHA, Ana Claudia dos Santos. **Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas**. Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília – Unesp. Marília, 2017.

GALDEANO, Ana Paula (org.). **Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamentos de impactos sociais, econômicos e afetivos**. CEBRAP. São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Crian%C3%A7as-e-adolescentes-com-familiares-encarcerados\\_2018.pdf](https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Crian%C3%A7as-e-adolescentes-com-familiares-encarcerados_2018.pdf)>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2015.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanada Carolina Petronilo. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade. Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18753&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18753&revista_caderno=9)>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão**. Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=85402:jovem-negra-ema-e-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprison&catid=813:cnj&Itemid=4640](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402:jovem-negra-ema-e-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprison&catid=813:cnj&Itemid=4640)>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

NITAHARA, Akemi. **Estudo mostra que 65% das detentas gestantes poderiam ficar em prisão domiciliar**. Agência Brasil – EBC. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/estudo-mostra-que-65-das-detentas-gestantes-poderiam-estar-em>>.

PRETURLAN, Renata Barreto; SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional. 30 folhas. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade e o Cárcere: Uma Análise de seus Aspectos Fundamentais**. 2017. 26 folhas. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 folhas. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

SANTOS, Camila Moreira. **Assistência pré-natal à gestantes privadas de liberdade: uma revisão integrativa**. 2014. 66 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Enfermagem e Licenciatura da Escola de Enfermagem Aurora de Afonso Costa da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3163/1/TCC%20Camila%20Moreira%20Santos.pdf>>.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos do Cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A Experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida**. 2016. 237 folhas. Dissertação de mestrado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>>.

VALENTE, Rodolfo de Almeida; CERNEKA, Heidi Ann. BALERA, Fernanda Penteadó. **Mães Encarceradas a Delicada Relação entre os Direitos Da Criança e a Lei**. Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

VARELLA, Drauzio. **As Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.